



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13888.720709/2017-95
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-003.197 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de fevereiro de 2024
Recorrente UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/06/2012, 20/07/2012, 20/08/2012, 20/09/2012, 19/10/2012, 20/11/2012, 20/12/2012, 18/01/2013

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n° 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.905.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 109-008.576, da 1ª Turma da DRJ09, que negou provimento à impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra Auto de

Infração, às fls. 02-07, e Termo e Constatação Fiscal às fls. 449-453, exarados com base no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996, no montante de R\$ 304.866,91.

Em sua Impugnação, a ora recorrente alega que:

4. De imediato, destaca que a sanção em tela é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º 796.939, que conta com parecer da Procuradoria-Geral da República pela inconstitucionalidade do dispositivo que fundamenta a exação: art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996.

5. Repete a argumentação oposta aos Despachos Decisórios que antecedem o lançamento da multa isolada.

6. Insiste que não foi demonstrada a má-fé da contribuinte e por esse motivo a imposição de multa configura violação da garantia constitucional ao direito de petição.

7. Refere notável jurisprudência.

8. Arremata requerendo a nulidade do lançamento tendo em vista a argumentação neste feito e a existência do direito da impugnante exposta nos processos que analisaram o direito creditório.

A DRJ negou provimento alegando, inicialmente, que o lançamento não é nulo, posto que em acordo com o art. 59, do Decreto 70.235/73. Alega não ter competência para discutir normas legais vigentes, ou seja, é obrigado a acatá-las.

Quanto efeitos do RE n.º 796.939, comenta:

28. Análise mais minuciosa da referida decisão, contudo, revela que a suspensão de processos alcança apenas os órgãos do judiciário, haja vista que não há ordem específica para dar ciência à Secretaria da Receita Federal.

29. Nesse sentido, cumpre lembrar ainda que inexistente manifestação da PGFN, na forma do disposto nos art. 19 e 19-A, II e III, da Lei n.º 10.522, de 2002, quanto aos efeitos de tal circunstância sobre os julgamentos administrativos. Portanto, a observância da legislação questionada permanece obrigatória para as Autoridades Administrativas do Fisco da União.

30. Dessa forma, tal decisão não alcança o presente caso.

Quanto ao mérito:

31. Registre-se que nesta mesma sessão de julgamento, esta 1ª Turma da DRJ09 por meio dos Acórdãos n.º 109-008.568, 109-008.569, 109-008.570, 109-008.571, 109-008.572, 109-008.573, 109-008.574 e 109-008.575, julgou parcialmente procedentes as manifestações de inconformidade apresentadas pela ora impugnante, na forma indicada na tabela abaixo.

...

32. Desse modo, do montante total lançado de R\$ 304.866,91, em virtude do reconhecimento do crédito naqueles processos, a multa isolada de 50% foi reduzida para R\$ 78.649,37.

33. De outra parte, importa esclarecer que a discussão sobre a higidez do direito creditório da manifestante não pertence a este feito que se adstringe a imposição da multa isolada na forma do art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996, contra a qual a única argumentação apresentada consiste na arguição de nulidade do lançamento em virtude de suposta inconstitucionalidade da norma de regência vigente.

A recorrente foi cientificada em 14/01/2022 – sexta-feira (fl. 576) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/02/2022 (fl.578).

Em seu RV, a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de Impugnação, discorre sobre a sujeição ao art. 652, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 e que:

Portanto, se a Recorrente se sujeitou às retenções, pois à época não havia qualquer ato normativo em sentido contrário, e tão somente em atenção à determinação do artigo 652 do Decreto n.º 3.000/99, cuja natureza é antecipatória do IRRF posteriormente retido pela cooperativa sobre a produção repassada ao cooperado, sendo autorizada a sua compensação nos moldes do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Veja-se, portanto, que ausente qualquer indício de má-fé pela Recorrente ao pleitear os créditos em apreço, o que inclusive foi reconhecido pela DRJ naqueles processos, ao admitir o crédito substancial adicional, motivo pelo qual a multa em tela também fora reduzida.

Discorre sobre as normas aplicáveis, cita jurisprudência e menciona a discussão no STF e requer:

(i) a inexigibilidade da multa de 50% do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 pelo simples indeferimento de declaração de compensação não homologada parcialmente, não havendo falar em pedido abusivo pela Recorrente, que de boa-fé procedeu ao pedido de compensação, sob pena de ofensa ao seu direito de petição, destacando-se Parecer da Procuradoria Geral da República favorável ao contribuinte, nos autos de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF;

(ii) a ausência de má-fé por parte da ora Recorrente, quando das compensações pleiteadas, evidenciada inclusive pelo extenso rol de documentos comprobatórios juntados aos Processos de Crédito vinculados, na exaustiva tentativa de comprovação do seu direito aos créditos, utilizando-se de todos documentos hábeis para tanto ao seu alcance, de maneira fundada contabilmente e em atenção à súmula 143 do CARF;

(iii) a existência e comprovação de direito da Recorrente ao crédito indevidamente glosado, questão ainda objeto dos mencionados processos de crédito, portanto, com a exigibilidade suspensa;

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O processo em julgamento foi devidamente apensado ao de n.º 10980.907877/2018-28, em julgamento nesta mesma sessão.

Assim, a lide consiste na contestação da multa regulamentar, aplicada em decorrência da não homologação do PER/DCOMP, objeto do processo n.º 10980.907877/2018-28, prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n.º 796939, firmando a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Concomitantemente, a Suprema Corte concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905, declarando igualmente a multa em testada inconstitucional, nos termos do dispositivo a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Portanto, em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 98, do Anexo, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, DE 21 de dezembro DE 2023:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional,

que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia

Assim, os demais requerimentos (itens ii e iii) da recorrente deixam de ser analisados.

Consequentemente, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva